



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520640 - SP
(2023/0442288-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO CORSO
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA - SP344045
IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, da Súmula 518/STJ.
3. Não se conhece do apelo nobre quando o dispositivo de lei apontado como violado, a saber, art. 485 do CPC, não contém comando capaz de sustentar a tese recursal de ser indevida a aplicação da multa por embargos considerados protelatórios, nem infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a aplicação do Enunciado 284/STF.
4. Inviável o conhecimento do apelo raro na hipótese em que o Sodalício de origem não examinou a tese recursa. Incidência do Verbete 282/STF.
5. Não se presta a estreita via recursal a reformar a premissa do Pretório de origem a respeito da ausência de comprovação de que os valores eram referentes a pensão alimentícia, a fim de afastar a

incidência de IR, na situação em que, para tal, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Impedimento da Súmula 7/STJ.

6. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea *c*, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520640 - SP
(2023/0442288-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO CURSO
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA - SP344045
IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, da Súmula 518/STJ.
3. Não se conhece do apelo nobre quando o dispositivo de lei apontado como violado, a saber, art. 485 do CPC, não contém comando capaz de sustentar a tese recursal de ser indevida a aplicação da multa por embargos considerados protelatórios, nem infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a aplicação do Enunciado 284/STF.
4. Inviável o conhecimento do apelo raro na hipótese em que o Sodalício de origem não examinou a tese recursa. Incidência do Verbete 282/STF.
5. Não se presta a estreita via recursal a reformar a premissa do Pretório de origem a respeito da ausência de comprovação de que os valores eram referentes a pensão alimentícia, a fim de afastar a

incidência de IR, na situação em que, para tal, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Impedimento da Súmula 7/STJ.

6. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea *c*, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por Marco Antônio Curso desafiando a decisão, integrada pela de fls. 958/961, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na seguinte fundamentação: **(I)** não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; **(II)** incidência da Súmula 518/STJ quanto à alegação de violação ao enunciado sumular 98/STJ; **(III)** quanto à alegada violação ao art. 485 do CPC, aplicação do Enunciado 284/STF, pois o dispositivo não contém comando capaz de sustentar a tese recursal de ser indevida a aplicação da multa e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido; **(IV)** ausência de prequestionamento, pois o Sodalício de origem não se manifestou sobre a alegação de que *"a mera notificação não se enquadra na hipótese de suspensão para fins da contagem do prazo prescricional"* (fl. 710), tampouco os embargos declaratórios opostos (fls. 575/582) trataram dessa omissão; **(V)** reconhecer a não incidência de IR, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em insurgência especial, conforme o óbice previsto no Verbete 7/STJ; e **(VI)** impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea *"c"* do permissivo constitucional, ante a incidência dos mesmos óbices aplicáveis à interposição do recurso pela alínea *"a"*.

O agravante, em suas razões, sustenta que: **(i)** o aresto recorrido foi omissso *"quanto aos seguintes pontos abaixo colacionados, bem como apenas copiou e colou a r. sentença sem ao menos fundamentar suas próprias convicções. (i) a violação ao princípio da igualdade e isonomia, junto ao artigo 5º e 150, ambos da Constituição Federal, no que tange às centenas de decisões já favoráveis sobre o tema; (ii) fundamentação foi omissa nas decisões, ou seja, não enfrentamento do artigo 489, § 1º, IV do CPC"* (fl. 974); **(ii)** o apelo nobre *"não foi fundamentado somente em alegações de*

violação de enunciado de súmula, também foi alegada a contrariedade aos artigos 1º e 5º da CF/88 c/c art 485 e 1.022 ambos do CPC; artigos 55 §3º e 489, do Código de Processo Civil, artigo 174 do Código Tributário Nacional, art. 150, inciso II da CF, Súmula 98 do STJ, bem como a ADI 5.422, além da própria Súmula 98 deste E. STJ [...]

Além disso, a contrariedade discorre do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil (art. 538, § único CPC/73), o qual dispõe sobre a condenação do Embargante em multa quando os Embargos de Declaração foram manifestadamente protelatórios" (fls. 977/978); (iii) "a súmula 284 do STF não é aplicável no presente caso. Isso porque, a Súmula 284 é invocada com o propósito de demonstrar que o recurso extraordinário/especial não contém fundamentação suficiente para seu processamento, no entanto, conforme esclarecido, houve negativa de vigência com relação aos artigos mencionados anteriormente, de modo que está dentro do que dispõe o art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal " (fl. 982); (iv) "não prospera a alegação de ausência de prequestionamento sobre a matéria, visto que todas as alegações foram exaustivamente debatidas pelo Agravante no Tribunal a quo" (fl. 983); (v) "não haverá necessidade de que o E. STJ analise todas as peças processuais e demais elementos para comprovar que de fato, o Agravante possui direito à não incidência do IR sobre os valores pagos de natureza alimentar [...] Ao contrário que foi entendido pelo Tribunal, o Agravante paga sim pensão alimentícia aos dependentes supracitados! [...] o Agravante sempre se valeu de métodos tradicionais para o pagamento das verbas alimentícias, bem como se utiliza de comprovantes assinados a mão por seus filhos e ex-esposas" (fls. 984/987); e (vi) "houve de fato violação aos artigos legais invocados, portanto, há de ser analisado o cotejo jurisprudencial, haja vista que resta preenchido requisitos legais, para o conhecimento do presente recurso pela alínea 'c' do artigo 105, III da CF, especialmente o art. 1029, §1º do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ" (fl. 988).

Requer a reconsideração do decisório agravado ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (fl. 1.045).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 928/933):

Trata-se de agravo manejado por Marco Antônio Curso, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 563):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. GLOSASEFETIVADAS PELA RECEITA FEDERAL NOS VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DEPENDÊNCIAS ALIMENTÍCIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O débito mais antigo (período de apuração ano base/exercício 2011/2012), com vencimento em 30/04/2012, foi constituído por lançamento suplementar com notificação ocorrida em 02/05/2016, sendo esta a data da constituição do débito. A execução fiscal foi ajuizada em 28/09/2020, restando evidente que não ocorreu a prescrição.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que juris tantum só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. A controvérsia no presente feito se resume à incidência de imposto de renda sobre os valores que o embargante afirma pagar a sua ex-esposa e filho, a título de pensão alimentícia; o embargante não paga a pensão para sua ex-esposa e para seu filho de acordo com as exigências para não incidência de IR, para si.

4. Há confusão entre credor e devedor, conforme se verifica pela prova oral colhida. O embargante tem conta conjunta com o filho, e os valores são repassados de um para o outro informalmente. Da mesma forma em relação à ex-esposa.

5. Os valores supostamente pagos pelo embargante são superiores à faixa de isenção de IR. Mais uma razão, portanto, para exigência de regularização e formalização de seu pagamento – eis que, afastado o pagamento de IR por parte do embargante, haverá incidência sobre o montante, a ser pago tal IR pelo filho e ex-esposa.

6. Com relação aos anos de 2011 a 2017, período em cobro na execução embargada, a pensão não foi paga regular e formalmente, a permitir a não incidência de IR.

7. O embargante anexou apenas algumas declarações, não abrangendo todos os alimentandos nem todo o período, embora tenha sido oportunizado ao embargante juntada de documentos que, contudo, não foram suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

8. O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o , consoante preceitua o artigo 373, I, do CPC/2015.

onus probandi Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 616/627).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 55, §3º, 485, 489 e 1.022 do CPC; 174 do CTN; Súmula 98/STJ; 93 da CF. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas, a saber, "(i) a violação ao princípio da igualdade e isonomia, junto ao artigo 5º e 150, ambos da Constituição Federal, no que tange às centenas de decisões já favoráveis sobre o tema; (ii) fundamentação foi omissa no v. acórdão, ou seja, não enfrentamento do artigo 489, § 1º, IV do CPC" (fl. 699); (II) indevida a aplicação de multa, pois os embargos de declaração foram opostos com a finalidade de prequestionar a matéria; (III) ocorrência de prescrição, pois "a mera notificação não se enquadra na hipótese de suspensão

para fins da contagem do prazo prescricional" (fl. 710); e (IV) "nulidade da cobrança, bem como da Execução Fiscal de origem, referente à cobrança do IRPF, anos de 2011 a 2017, tendo em vista que os referidos valores não podem ser considerados como fato gerador do tributo em questão, pois são valores pagos aos seus filhos e à ex-esposa a título de pensão" (fl. 719).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 554/561), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 606/627), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda

Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1752136/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1798895/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 05/5/2020)

Adiante, quanto à multa imposta por recurso considerado protelatório, no que

se refere à alegada infringência à Súmula 98/STJ, esta Corte cristalizou o entendimento de que, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula." (Súmula 518/STJ).

Além disso, verifica-se que art. 485 do CPC não contém comando capaz de sustentar a tese recursal de ser indevida a aplicação da multa e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 161.567/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1.163.939/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

Quanto à alegação de prescrição, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que "a mera notificação não se enquadra na hipótese de suspensão para fins da contagem do prazo prescricional" (fl. 710), tampouco os embargos declaratórios opostos (fls. 575/582) trataram dessa omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Adiante, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, concluiu pela incidência do imposto de renda, ao entender que o recorrente não se desincumbiu de comprovar a natureza alimentar dos valores, com base nas seguintes razões de decidir (fls. 567/568):

"A controvérsia no presente feito, no mais, se resume à incidência de imposto de renda sobre os valores que o embargante afirma pagar a sua ex-esposa e filho, a título de pensão alimentícia.

O embargante já teve ajuizada contra si, anteriormente, outra execução fiscal com mesmo objeto. Naquele feito, foram acolhidos seus argumentos, em primeiro grau de jurisdição.

Assim, verifico – notadamente pelo teor da demanda anterior – que o embargante já tinha ciência de que pagamento de pensão alimentícia afasta a incidência de IR (para o pagador, já que incide IR sobre os valores para quem recebe) quando devidamente prevista tal pensão e comprovada, por meio de documentos.

No caso, porém, o embargante não paga a pensão para sua ex-esposa e para seu filho de acordo com as exigências para não incidência de IR, para si.

Há confusão entre credor e devedor, conforme se verifica pela prova oral colhida. O embargante tem conta conjunta com o filho, e os valores são repassados de um para o outro informalmente. Da mesma forma em relação à ex-esposa.

Ainda, verifico que os valores pagos pelo embargante são superiores à faixa de isenção de IR. Mais uma razão, portanto, para exigência de regularização e formalização de seu pagamento – eis que, afastado o pagamento de IR por parte do embargante, haverá incidência sobre o montante, a ser pago tal IR pelo filho e ex-esposa.

Da forma em que constam as pensões das declarações de IR anexadas, não há como se acolher a pretensão do embargante, sendo válida e regular a cobrança feita na execução fiscal, eis que, com relação aos anos de 2011 a 2017, a pensão não foi paga regular e formalmente, a permitir a não incidência de IR.

Observo que o embargante anexou apenas algumas declarações, não abrangendo todos os alimentandos nem todo o período, e que, em sede administrativa, não apresentou impugnação." A decisão é irretocável.

Foi oportunizado ao embargante a juntada de documentos que, contudo, não foram suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 373, I, CPC/2015. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Anoto que os recibos assinados por sua ex-esposa não se referem ao

período em cobro na execução fiscal embargada.
Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, para reconhecer a não incidência de IR, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.
ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

O agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, ao afirmar que houve omissão quanto: "(i) a violação ao princípio da igualdade e isonomia, junto ao artigo 5º e 150, ambos da Constituição Federal, no que tange às centenas de decisões já favoráveis sobre o tema; (ii) fundamentação foi omissa nas decisões, ou seja, não enfrentamento do artigo 489, § 1º, IV do CPC" (fl. 974).

Ocorre que, conforme constou na decisão agravada, não há falar em violação aos arts. 489, §1º e 1.022 do CPC, na medida em que o Pretório de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Sodalício de origem concluiu pela incidência do imposto de renda, ao afirmar que o recorrente não comprovou que se tratava de valores relativos a pagamento de pensão alimentícia, com base nas seguintes razões de decidir (fls. 567/568):

“A controvérsia no presente feito, no mais, se resume à incidência de imposto de renda sobre os valores que o embargante afirma pagar a sua ex-esposa e filho, a título de pensão alimentícia.

O embargante já teve ajuizada contra si, anteriormente, outra execução fiscal com mesmo objeto. Naquele feito, foram acolhidos seus argumentos, em primeiro grau de jurisdição.

Assim, verifico – notadamente pelo teor da demanda anterior – que o embargante já tinha ciência de que pagamento de pensão alimentícia afasta a incidência de IR (para o pagador, já que incide IR sobre os valores para quem recebe) quando devidamente prevista tal pensão e comprovada, por meio de documentos.

No caso, porém, o embargante não paga a pensão para sua ex-esposa e para seu filho de acordo com as exigências para não incidência de IR, para si.

Há confusão entre credor e devedor, conforme se verifica pela prova oral colhida. O embargante tem conta conjunta com o filho, e os valores são repassados de um para o outro informalmente. Da mesma forma em relação à ex-esposa.

Ainda, verifico que os valores pagos pelo embargante são superiores à faixa de isenção de IR. Mais uma razão, portanto, para exigência de regularização e formalização de seu pagamento – eis que, afastado o pagamento de IR por parte do embargante, haverá incidência sobre o montante, a ser pago tal IR pelo filho e ex-esposa.

Da forma em que constam as pensões das declarações de IR anexadas, não há

como se acolher a pretensão do embargante, sendo válida e regular a cobrança feita na execução fiscal, eis que, com relação aos anos de 2011 a 2017, a pensão não foi paga regular e formalmente, a permitir a não incidência de IR. Observo que o embargante anexou apenas algumas declarações, não abrangendo todos os alimentandos nem todo o período, e que, em sede administrativa, não apresentou impugnação." A decisão é irretocável. Foi oportunizado ao embargante a juntada de documentos que, contudo, não foram suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa. O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 373, I, CPC/2015. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. Anoto que os recibos assinados por sua ex-esposa não se referem ao período em cobro na execução fiscal embargada.

Como se vê, no presente caso, não há falar em negativa de prestação jurisdicional pois a Corte de origem acolheu questão prejudicial ao exame das referidas questões alegadamente tidas como omissas.

Adiante, a fim de afastar o óbice sumular 518/STJ, o recorrente sustenta que o recurso "*não foi fundamentado somente em alegações de violação de enunciado de súmula, também foi alegada a contrariedade aos artigos 1º e 5º da CF/88 c/c art 485 e 1.022 ambos do CPC; artigos 55 §3º e 489, do Código de Processo Civil, artigo 174 do Código Tributário Nacional, art. 150, inciso II da CF, Súmula 98 do STJ, bem como a ADI 5.422 além da própria Súmula 98 deste E. STJ [...]* Além disso, a contrariedade discorre do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil (art. 538, § único CPC/73" (fls. 977/978 - g.n.).

Como se vê, o insurgente, de fato, alegou infringência ao enunciado sumular 98/STJ. Portanto, mostra-se escoreita o decisório hostilizado quanto à incidência do Enunciado 518/STJ à espécie.

Quanto à alegação de que foi apontada violação a dispositivos legais, além da súmula, no apelo raro, a decisão agravada pontuou que art. 485 do CPC não contém comando capaz de sustentar a tese recursal de ser indevida a aplicação da multa por recurso considerado protelatório e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a aplicação do Verbete 284/STF.

Mesmo que se levasse em consideração todos os dispositivos apontados nas razões do especial, ainda sim persistiria a deficiência de fundamentação por ausência de comando normativo, porquanto nenhum dos artigos tidos por violados sustentam a tese recursal.

Acerca da alegação de violação ao art. 1.026 do CPC apresentada nas razões da petição em exame, não há considerar os argumentos trazidos somente em sede de agravo interno, para fins de conhecimento do agravo em recurso especial, haja vista

que, como cedição, os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, sendo vedado aos recorrentes peticionar complementando os fundamentos do recurso já interposto, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e o EAREsp 831.326/SP).

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.463.598/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2019.)

Quanto à ausência de prequestionamento, o agravante sustenta que houve manifestação do Tribunal de origem acerca da prescrição.

Ocorre que, conforme constou no *decisum* agravado, o Sodalício de origem não emitiu juízo de valor sobre a tese recursal que ampara a alegação de prescrição, a saber, "*a mera notificação não se enquadra na hipótese de suspensão para fins da contagem do prazo prescricional*" (fl. 710), tampouco os embargos declaratórios opostos (fls. 575/582) trataram dessa omissão. Assim, mostra-se escoreita a aplicação do óbice sumular 282/STF.

Adiante, tem-se por correta a imposição da Súmula 7/STJ à espécie. De fato, afastar as premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido que não houve a comprovação que os valores declarados eram pensão alimentícia, tal como colocada a questão nas razões recursais, para reconhecer a isenção de IR sobre tais cifras, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. A respeito:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTS. 150 E 173 DO CTN. NÃO OORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 373 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 8 DA LEI N. 9.250/95. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE

CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal objetivando a dedução de suas despesas com pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo aos exercícios financeiros de 1996, 1998 e 1999, objeto da execução fiscal embargada e o reconhecimento da decadência da parcela do crédito tributário executado referente ao exercício financeiro de 1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Conforme o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 18/9/2009), previsto no art. 543-C do CPC/1973 (Tema n. 163/STJ), a contagem do prazo decadencial quinquenal para a constituição de crédito tributário, sujeito a lançamento por homologação, rege-se pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara o crédito, contudo efetua o pagamento meramente parcial do débito correspondente, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação. Em contrapartida, o referido prazo decadencial é regido pela disposição contida no art. 173, I, do CTN, quando não há qualquer pagamento por parte do contribuinte. Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.229.609/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 24/10/2018; AgInt no REsp n. 1.779.147/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019.

III - Sendo assim, a irresignação da parte recorrente, quanto à negativa de vigência ao art. 150, § 4º, do CTN, vai de encontro às convicções da Corte Julgadora originária, a qual, com amparo no conjunto de fatos e provas acostado aos autos, concluiu que o crédito tributário executado não foi atingido pelo instituto da decadência, porquanto o contribuinte não efetuou sequer o adimplemento parcial da exação sujeita a lançamento por homologação e, por esse motivo, a contagem do prazo decadencial quinquenal para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário mais remoto, referente ao IRPF de 1996, teve início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. Nesse diapasão, a revisão da conclusão acima pronunciada, por meio da reinterpretação e aplicação do dispositivo legal federal reputado violado, qual seja o art. 150, § 4º, do CTN, demanda, necessariamente, o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - No que diz respeito à suposta violação do art. 373, II, do CPC/2015, da análise do acórdão recorrido, quando em confronto com o recurso especial interposto, revela que as razões recursais estão dissociadas do fundamento decisório, no que se refere à distribuição do ônus probatório. Isso porque, enquanto a parte ora recorrente insurge-se contra a desconstituição do seu alegado e comprovado direito, não obstante a insuficiência probatória da ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo (art. 373, II, do CPC/2015), o acórdão recorrido consigna que a dita parte não se desincumbiu do próprio ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito por ela evocado (art. 373, I, do CPC/2015). Diante da deficiência do pleito recursal acima pronunciada, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - No que tange à suposta violação do art. 8º, II, f, da Lei n. 9.250/1995, a partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que, com amparo nas cláusulas do acordo de pensão alimentícia judicialmente homologado, bem como nos demais fatos e provas trazidos aos autos, o Tribunal de origem

concluiu que não foi comprovado o efetivo pagamento das importâncias devidas a título de pensão alimentícia, passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF.

VI - Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir: "[...] Portanto, em razão da ausência dos recibos de pagamento exigidos pela legislação do IR, bem como em face da presença de indícios de irregularidade/inexistência do pagamento, não há como autorizar a dedução da pensão alimentícia em análise.[...]" Com efeito, a revisão da conclusão acima pronunciada, por meio da reinterpretação do dispositivo legal federal reputado violado, qual seja o art. 8º, II, f, da Lei n. 9.250/1995, demanda, necessariamente, tanto a interpretação das cláusulas do acordo firmado entre a parte recorrente e sua alimentanda, quanto o revolvimento de outros elementos fático-probatórios acostados aos autos, providências vedadas no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência dos óbices ao conhecimento recursal constantes dos enunciados das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, ambas do STJ.

VII - No que toca à suposta violação do art. 142 do CTN, da análise do acórdão recorrido, quanto em confronto com as razões recursais, revela que as questões debatidas no recurso especial não foram abordadas pelo Tribunal de origem à luz do dispositivo legal federal reputado malferido, citado acima, em que pese a interposição de embargos declaratórios visando suprir eventuais omissões existentes na decisão impugnada. A admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial.

Incide sobre a hipótese o óbice constante do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual é in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

VIII - Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

IX - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp n. 1.817.191/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Por fim, pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.520.640 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0442288-9

Número de Origem:
50010632520214036141

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO CURSO

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA - SP344045
IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO CURSO

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA - SP344045
IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de outubro de 2024